

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio nº 1.231/1999, firmado entre a Funasa e a Prefeitura de Primeira Cruz/MA, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares em domicílios de bairros na periferia da cidade.

2. A principal irregularidade tratada nos autos diz respeito à inexecução do objeto, tendo em vista que, embora tenham sido construídos 94 dos 150 módulos sanitários previstos, nenhum dos equipamentos foi executado de acordo com as especificações técnicas, o que comprometeu a funcionalidade dos módulos, tornando-os incapazes de atender os beneficiários do convênio.

3. Em decorrência dessa irregularidade, foram citados, de forma solidária, o ex-prefeito João Teodoro Nunes Neto e a empresa Gêmeos Comércio e Serviços Ltda. No entanto, os responsáveis não apresentaram defesa nem recolheram o débito a eles imputado, configurando-se sua revelia.

4. Enquanto a unidade técnica defende a exclusão da responsabilidade da empresa, tendo em vista que seu chamamento aos autos se deu somente em 22/5/2012, para justificar fatos ocorridos há cerca de doze anos, o Ministério Público junto ao TCU sustenta que a empresa deve ser responsabilizada. Acompanho o posicionamento do MP/TCU, por entender que não houve cerceamento ao direito de defesa da entidade em virtude do tempo decorrido, uma vez que esta, embora devidamente citada, sequer se manifestou nos autos, não havendo, assim, como presumir qualquer dificuldade de a empresa apresentar suas justificativas.

5. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Dessa forma, a empresa deve ser condenada ao ressarcimento do débito, solidariamente com o ex-prefeito. Cumpre registrar que deve ser abatido da dívida o valor de R\$ 9,18, recolhido em 9/10/2001.

6. Quanto à situação das empregadas do Banco do Brasil, ouvidas em audiência devido à demora no atendimento à diligência do Tribunal, estou de acordo com as propostas convergentes de acatar as razões de justificativa, tendo em vista as alegadas dificuldades em obter as informações solicitadas pelo TCU, considerando a ausência dos dados nos sistemas informatizados do banco e outras dificuldades operacionais.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de janeiro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator